



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

|                          |                   |
|--------------------------|-------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                   |
| Processo                 | E-12/020.085/2011 |
| Data                     | 07/02/11 p/s 102  |
| Rubrica                  |                   |

|                     |                                                                                    |
|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo nº:        | E-12/020.085/2012                                                                  |
| Data de Autuação:   | 07/02/2011                                                                         |
| Concessionária:     | CEG                                                                                |
| Assunto:            | Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório<br>E-04/079.396/2001 |
| Sessão Regulatória: | 30 de Abril de 2013                                                                |

### RELATÓRIO

Trata-se de impugnação<sup>1</sup> protocolizada nessa AGENERSA em 05/03/2013, pela Concessionária CEG, em face do Auto de Infração nº. 021/2013<sup>2</sup>.

Inicialmente, a CEG aborda a tempestividade da apresentação da citada peça<sup>3</sup>; preliminarmente, argui a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, iluminando o disposto na Cláusula Décima, §2<sup>o</sup>, de cujo teor conclui que "(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora", que "(...) aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão (...), razão pela qual é manifestamente indevida"<sup>4</sup>; entende que "(...) se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária, se dessem através da lavratura de auto de infração, (...) haveria expressa disposição nesse sentido no Contrato de Concessão, (...)", considera que "Não obstante a previsão, pelo Decreto nº 38.618 de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da

<sup>1</sup> Fls. 78/82 - noticiada no despacho da SECEX de fls. 84, que encaminha o feito à Procuradoria da AGENERSA, para manifestação.

<sup>2</sup> Fls. 49 - emitido por esta Autarquia em 29/01/2013 e recebido pela CEG em 26/02/2013.

<sup>3</sup> "(...) considerando-se que o auto de infração em questão foi recebido (...) no dia 26/02/2013, o prazo para oferecimento de defesa iniciou-se em 27/02/2013, primeiro dia subsequente. Logo, tendo por base que o término do prazo há de se consolidar na data de 05/03/2013, indiscutível é, portanto, a tempestividade da presente impugnação na presente data".

<sup>4</sup> "As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa." (grifos como no original).

<sup>5</sup> Afirma que "Ao contrário, em outros Contratos de Concessão, que estão sob a fiscalização desta AGENERSA e da AGETRANS - tais como OPPORTANS e AGUAS DE JUTURNALBA - há a expressa previsão contratual, no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do componente auto de infração".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

|                          |                    |
|--------------------------|--------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                    |
| Processo:                | E-12/020.085/2011  |
| Data:                    | 07/02/11, Fls. 103 |
| Rubrica:                 |                    |

lavratura do auto de infração" e requer "(...) o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 021/2013 (...)".

No mérito, afirma a CEG que houve descumprimento das formalidades legais; entende que "(...) deverá ser considerado nulo o presente auto de infração, na medida em que, o ilustre Gerente da Câmara de Energia e a Secretária Executiva dessa AGENERSA, não cumpriram com as formalidades legais exigidas pela lavratura do auto de infração (...)", afirma que "a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, (...), estabeleceu os requisitos para a lavratura do auto de infração (...)", de cuja análise constata "(...) que o auto de infração nº. 021/2013, não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido"; frisa que "(...) no campo 10 do auto de infração ora impugnado (RELATO E ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO), somente consta menção ao fato que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária"; esclarece que "(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela<sup>6</sup>"; assevera que "O auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato"; considera "(...) evidente que a falta de informações e formalidades (...) elencadas, fere a legislação vigente, e via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa (...)"; e conclui, confiando "(...) no recebimento da presente Impugnação com efeito suspensivo, bem como no acolhimento da matéria elencada preliminarmente, considerando-se nulo o auto de infração" e, na hipótese de rejeição da preliminar, requer "(...) sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração, julgando-se improcedente o mesmo, eis que ausentes os fundamentos que justificam a sua lavratura, tornando sem efeito a aludida autuação (...) (grifos do original).

Às fls. 85/91, consta o Parecer nº. 017/MSF-PROC/AGENERSA<sup>7</sup>, no qual é destacada a competência legal desta AGENERSA "(...) de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições<sup>8</sup>", em decorrência da qual lhe cabe "(...) instaurar Processo Administrativo específico, por intermédio do qual fique

<sup>6</sup> Observa quem "(...) se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, sob pena de nulidade (...), e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas, com fulcro no art. 93, X da Constituição Federal, igualmente deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes"; que "O dever de motivar se deve ao fato de que os agentes administrativos não são 'donos' da coisa pública, mas simples gestores de interesse de toda coletividade"; ressalta que "(...) é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis".

<sup>7</sup> De lavra do Dr. Marcus Simonini Ferreira, com "de acordo" do Procurador Geral, Dr. Ronan dos Santos Gomes.

<sup>8</sup> "Artigo 4º, inciso I da Lei estadual nº. 4556, de 06 de junho de 2005. Cria, estrutura, dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, e dá outras providências".



|                          |                   |
|--------------------------|-------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                   |
| Processo                 | E-12/020.085/2011 |
| Data                     | 07/02/12          |
| Rubrica                  | 104               |

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

*definitivamente apurada a configuração da infração, o que se fará através da regular lavratura de Auto de Infração, com todos os requisitos essenciais que deve ter, porquanto, trata-se de um ato administrativo vinculado*”; assinalado que “(...) ainda que não exista cláusula contratual que preveja a lavratura do Auto de Infração, à Agenersa compete notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor (...)”; que “Tal comunicação se dá através dos instrumentos: Auto de infração e/ou Notificação”<sup>9</sup>; registrada “(...) a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 01/2007 (...)”<sup>10</sup>; iluminado trecho do Voto da Ilma. Conselheira relatora, Darcília Aparecida da Silva Leite, nos autos do Processo n.º E-12/020.059/2007<sup>11</sup>; lembrando ainda, “(...) o Regimento Interno desta agência em seu Art. 21, XXI<sup>12</sup> dispõe que a SECEX é competente para a lavratura de autos quando emanados de decisão do Conselho Diretor desta AGENERSA”, observado que “(...) a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta a aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária”.

Além do que, “(...) o Decreto Estadual n.º 38.618, de 08 de Dezembro de 2005, com as alterações promovidas pelo Decreto Estadual n.º 48.431/2006, em seu art. 23, XX, combinado com a Instrução Normativa n.º 14/2010, publicada em 17/12/2010, em seu art. 1º, §1º prevê a hipótese de lavratura de Auto de Infração pela Secretária Executiva da Agência Reguladora, em conjunto com a CAENE e CAPET, como de fato ocorreu.”

O Contrato de Concessão, em sua Cláusula Dez, disciplina as penalidades aplicáveis à Concessionária CEG, dentre elas, a penalidade de multa, objeto do presente Auto de Infração. Seguindo, através do §2º da aludida Cláusula depreende-se que a aplicação das penalidades disciplinadas fica condicionada à observância do princípio da proporcionalidade, desse modo, serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração<sup>13</sup>. Seguindo esse raciocínio, os parâmetros de aplicação de penalidades são

<sup>9</sup> “tanto a notificação quanto o Auto de Infração possuem a mesma natureza jurídica, pois se destinam a apurar a responsabilidade da Concessionária, implicando, por conseguinte, quando da verificação de irregularidade, na aplicação de ato sancionatório”.

<sup>10</sup> que “Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso”.

<sup>11</sup> “(...) ainda que essa AGENERSA não possuísse o supracitado regulamento (...) não é razoável imaginar que, até então esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão (...)”.

<sup>12</sup> “Art. 21 - Compete à Secretária Executiva: XXI - expedir auto de infração para a execução das penalidades impostas por Deliberação emanada pelo Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas”.

<sup>13</sup> §2 - As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo em que se assegure à Concessionária amplo direito de defesa.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
P. 07.02.02.085/2011  
07.02.11 FIA 105  
e

de pleno conhecimento da Concessionária, o que torna inócua e desprovida de amparo legal a defesa apresentada.

A penalidade aplicada à Concessionária foi praticada de acordo com o instrumento concessivo, de forma criteriosa, observando o devido processo legal cabendo tal prerrogativa ao Conselho Diretor da Agência Reguladora, segundo a Lei n.º 4556/2005. Além disso, houve sim comprovação da culpabilidade da Concessionária, de acordo com o estabelecido nos autos do processo regulatório E-12/020.396/2011.

Ainda conforme douto procurador, "(...) A fim de extremar quaisquer dúvidas eventualmente existentes quanto à prática de excessos na imposição da penalidade, passa-se a esclarecer o real conteúdo do princípio citado da razoabilidade e sua observância pelo E. Conselho Diretor." Importando que, "(...) o princípio da razoabilidade é estudado por Carlos Roberto de Siqueira Castro<sup>14</sup>, em obra clássica, (...). Na Constituição brasileira entende-se esteja consagrado (...), sendo distinto de nosso sistema codificado, baseado portanto em direito positivado." Sendo assim, "(...) a razoabilidade relaciona-se a viabilização do exercício concreto do direito e defesa (...), não foi violado, posto que toda a oportunidade de manifestação foi deferida à CEG."

É previsto que, no Contrato de Concessão, "(...) a violação de suas cláusulas resultará na imposição de penalidades. Isto porque, reconhecerem as partes previamente, que esta seria uma medida necessária a impor a coerção da execução do contrato. É medida necessária também do ponto de vista legal, tanto é assim que a cláusula relativa à penalidade é reconhecida como essencial ao contrato de concessão<sup>15</sup>.

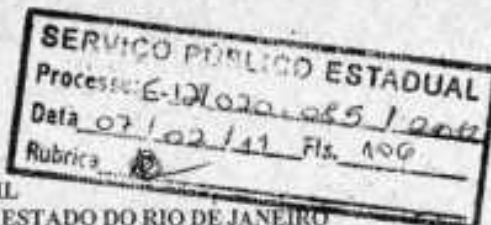
Quanto à alegação de descumprimento das formalidades legais na lavratura do Auto de Infração, faço uso das palavras do douto procurador. "Não procedem os argumentos lançados pela impugnante de que não foram cumpridas as formalidades legais para a lavratura do AI, e que no campo 10, não consta de forma detalhada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa que no entender macula o seu direito de defesa. Com mais forte razão, (...) a motivação tanto para a aplicação da pena pecuniária quanto para a lavratura do respectivo AI estão devidamente reportadas no campo 10.1, no qual são citados os fatos motivadores da abertura do processo regulatório E-12/020.396/2011, do qual teve pleno conhecimento e participação a ora impugnante, porque de tudo foi cientificada, inclusive da

<sup>14</sup> SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto, *O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil*. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1989.

<sup>15</sup> Inciso VIII do art. 23 da Lei de Concessões, Lei n.º 8987/95.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA



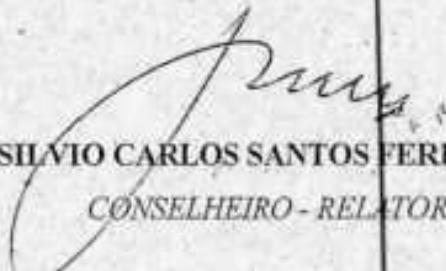
*publicação das Deliberações n.º 198/2002, 683/2011, 759/2011 e 1.309/2012, na qual foi confirmada a multa em comento. Argumento que não se sustenta pela robusta prova em contrário nos autos, inclusive para fins de atestar que os princípios do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa foram e estão sendo rigorosamente observados, sem nenhum prejuízo para a concessionária. Se penalidade recebeu é porque descumpriu dispositivos aos quais está sujeita e deveria observar na prestação de seus serviços e desempenho de suas atividades."*

Na data de 19/03/2013, o feito é remetido a este gabinete<sup>16</sup>, cuja Assessoria, através do Ofício AGENERSA/SS n.º 19/13, de 26/03/2013<sup>17</sup>, encaminha à CEG cópia de inteiro teor dos presentes autos, assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Por meio da correspondência DIJUR-E-498/2013<sup>18</sup>, a CEG solicita dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Por meio da correspondência DIJUR-E-539/2013<sup>19</sup>, a CEG, após breve relato, reitera "(...) as respostas anteriores encaminhadas à AGENERSA, bem como a impugnação interposta em face do Ato de Infração n.º 021/2013". Bem como, requer "(...) o julgamento da Impugnação, com seu devido provimento."

É o relatório,

  
**SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO - RELATOR

<sup>16</sup> Fls. 92 - mediante despacho da SECEX.

<sup>17</sup> Fls. 93 - com o respectivo aviso de recebimento em 26/03/2013.

<sup>18</sup> Fls. 98 - protocolada nesta Autarquia em 01/04/2013.

<sup>19</sup> Fls. 100 - protocolada nesta Autarquia em 05/04/2013.



|                            |
|----------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESRK       |
| Processo E-12/020.085/2012 |
| Data 07/02/11 Fls. 102     |

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

|                   |                                                                                 |
|-------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| Processo nº.:     | E-12/020.085/2012                                                               |
| Data de Autuação: | 07/02/2011                                                                      |
| Concessionária:   | CEG                                                                             |
| Assunto:          | Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-04/079.396/2001 |
| Regulatória:      | 30 de Abril de 2013                                                             |

**VOTO**

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada tempestivamente<sup>1</sup> pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 021/2013<sup>2</sup>, por meio do qual esta Agência realiza a cobrança da multa imposta pela Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 198/02, de 21/02/2002, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 683, de 27/01/2011, Deliberação AGENERSA nº. 759, de 24/05/2011 e Deliberação AGENERSA nº. 1309, de 31/10/2012, editadas nos autos do processo regulatório E-04/079.396/2001.

Revela-se fundamental consignar que esta Autarquia garantiu à CEG, em todas as etapas do processo nº E-04/079.396/2001, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, não é possível, na presente fase, apreciar alegações meritórias, porquanto se verifica o encerramento das instâncias administrativas de análise do mérito, devidamente tratado no processo regulatório citado, específico sobre o tema.

Em sua petição, a concessionária sustenta, preliminarmente, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão.

De fato, o aludido instrumento contratual não dispõe a respeito da lavratura de auto de infração para aplicação de eventuais penalidades, estabelecendo regras relativas apenas ao aspecto material da imposição de sanções.

Logo, como já esclarecido diversas vezes, diante dessa lacuna contratual, compete ao ente Regulador adotar o rito procedimental para julgar conveniente.

<sup>1</sup> O Auto de Infração foi recebido por representante da Concessionária em 26/02/2013; foi concedido, na forma do instrumento punitivo em pauta, prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual impugnação e a resposta foi protocolizada em 05/03/2013.

<sup>2</sup> Fls. 49.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

|                             |
|-----------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL    |
| Processo: E-12/020-085/2012 |
| Data: 02/02/11 fls. 106     |
| Rubrica: [assinatura]       |

Ademais, conforme afirmado na Impugnação em tela, o Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a questão, no inciso XX e parágrafo único do art. 23.

Portanto, revela-se improcedente a alegação de que inexistente respaldo para a prática do ato administrativo em comento, na medida em que não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva<sup>3</sup>.

Cabe destacar, como também já esclarecido em outros Votos, que a lavratura do Auto de Infração constitui uma garantia a mais para o administrativo, a medida que objetiva formalizar a aplicação da penalidade.

No mérito, a impugnante requer novamente a declaração de nulidade do Auto de Infração, agora apontando suposto descumprimento às formalidades legais, ao afirmar que *"(...) no campo 10 (...), somente consta menção ao fato que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária"*<sup>4</sup>; e que *"(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela"*<sup>5</sup>.

A CEG alega, ainda, que *"(...) é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis"*.

Mais uma vez, demonstra-se a fragilidade dos seus argumentos, visto que após breve análise do item contestado, percebe-se que ali se encontram dispostos não só o relato da conduta que originou a aplicação da penalidade, mas também o enquadramento da mesma, com a tipificação dos fatos como infrações às disposições que cita, bem assim a Cláusula do Contrato de Concessão que foi descumprida<sup>6</sup>.

<sup>3</sup> Isto porque, como é de conhecimento geral, a regra jurídica é aplicável a todos os seus destinatários e eventuais exceções devem ser expressamente previstas no texto legal, o que não ocorreu na vertente hipótese.

<sup>4</sup> Grifos do original.

<sup>5</sup> Fls. 81.

<sup>6</sup> "10.1 - Relato da Conduta: Processo Regulatório E-04/079.396/2001 - Em face de análise de cumprimento da Deliberação AGENERSA nº. 198, de 21 de fevereiro de 2002, publicada no Diário Oficial de 25/02/2002, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 583, de 27 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial de 07/02/2011, Deliberação AGENERSA nº. 759, de 24 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial de 06/06/2011 e Deliberação AGENERSA nº. 1.309, de 31 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial de 05/11/2012. Trata-se de reincidência do descumprimento de obrigações de responsabilidade da Concessionária na apresentação de informações relacionadas à concessão dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado.

10.2 - Enquadramento da(s) conduta(s) descrita(s) no item 10.1, tipificando o(s) fato(s) como infração(ões) às disposições:



SERVIÇO PÚBLICO EST  
Process 6-127020-085 / 2011  
02 02 / 11 Fls. 109  
Nº 118

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Diferentemente do que argumenta a impugnante, da simples leitura do documento ora atacado, verifica-se que o campo 10.1 - Relato de Conduta - é claro ao indicar a "(...) reincidência do descumprimento de obrigações de responsabilidade da Concessionária na apresentação de informações relacionadas à concessão dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado.", apontando no item 10.2.1 - Descumprimento da(s) seguinte(s) Cláusula(s) do Contrato de Concessão: "Cláusula Quarta, §1º, itens 11, 12 e 13 e Cláusulas Décima do Contrato de Concessão". razão pela qual presente argumento não merece ser acolhido.

Ademais, a motivação à qual se refere a Concessionária encontra-se disposta no Voto proferido pelo Ilmo. Conselheiro-Relator João Carlos da Silveira Loureiro nos autos do já mencionado regulatório nº. E-04/079.396/2001, e que originou a Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 198/02, de 21/02/2002. A reincidência no descumprimento do Contrato de Concessão, originou a Deliberação AGENERSA nº. 683, de 27/01/2011, em Voto Proferido pelo Ilmo. Conselheiro-Relator José Carlos dos Santos Araujo, que acompanhou integralmente o Voto da Conselheira-Relatora, completada pela Deliberação AGENERSA nº. 759, de 24/05/2011, em Voto proferido pela Ilma. Conselheira-Relatora Darcilia Leite. Em Sessão Regulatória de 31/10/2012, após analisar o recurso interposto pela CEG, o Ilmo. Conselheiro Roosevelt Brasil que por sua vez originou a Deliberação AGENERSA nº. 1309, de 31/10/2012, - cujas peças são de pleno conhecimento da Concessionária, tendo esta Agência, conforme anteriormente afirmado, lhe garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Desta forma, não é razoável pretender que o inteiro teor da fundamentação para a aplicação da penalidade imposta fôsse transcrito no atacado Auto de Infração<sup>7</sup> instrumento que apenas materializa a penalidade imputada em processo específico, do qual a CEG participou - o que demonstra, mais uma vez, que, buscando a anulação do referido Auto, a Concessionária utiliza-se de argumentos frágeis e desprovidos de qualquer fundamento jurídico, o que me leva a refutar tal alegação.

Descumprimento ao disposto na Cláusula Quarta, §1º, itens 11, 12 e 13 e na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, inciso IV, c/c o art. 20, inciso II da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

10.2.1 - Descumprimento da(s) seguinte(s) Cláusula(s) do Contrato de Concessão:  
Cláusula Quarta, §1º, itens 11, 12 e 13 e Cláusulas Décima do Contrato de Concessão.

10.3 - Natureza da penalidade:

Penalidade de multa, no valor equivalente a 0,06% (seis centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, devido à reincidência no descumprimento do disposto na Cláusula Quarta, § 1º, alíneas 11, 12 e 13 do Contrato de Concessão, com base no art. 19, inciso IV, c/c o art. 20, inciso II da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados no presente regulatório."

<sup>7</sup> Pois como anteriormente afirmado, a fundamentação para a penalização é o Voto.



|                                 |
|---------------------------------|
| <b>SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL</b> |
| Processo: E-12/020.085/2012     |
| Data: 07/02/12 Fls. 110         |
| Rubrica:                        |

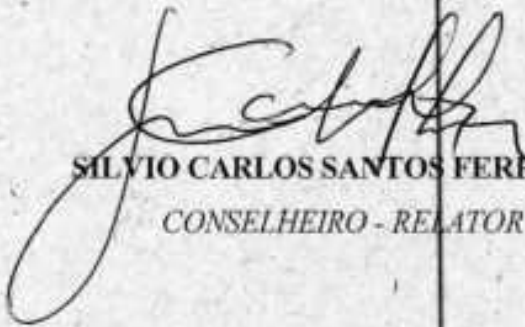
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Concluindo o tema, pode-se afirmar que o vergastado Auto de Infração é válido, na medida em que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 021/2013, de 29/01/2013, negando-lhe provimento.

É como voto,

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO - RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

|                         |                   |
|-------------------------|-------------------|
| SERVIDOR PÚBLICO ESTADO |                   |
| Processo                | E-12/020.085/2011 |
| Data                    | 02/02/13 Fls. 111 |
| Assinatura              |                   |

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1586

DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE  
INFRAÇÃO - PENALIDADE DE  
MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO  
E-12/020.396/2001

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.085/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 021/2013, de 29/01/2013, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2013.

José Bismarck V. de Souza  
Conselheiro-Presidente

Silvío Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro-Relator

Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro

